



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13643.000073/93-79
Acórdão : 201-72.308

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.664
Recorrente : ADUBOS MARISA S/A IND. COM. E TRANSPORTES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS / FATURAMENTO – RECEITA OPERACIONAL BRUTA – Com a decisão do STF no RE 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com base nos referidos decretos-leis. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADUBOS MARISA S/A IND. COM. E TRANSPORTES

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13643.000073/93-79

Acórdão : 201-72.308

Recurso : 101.664

Recorrente : ADUBOS MARISA S/A IND. COM. E TRANSPORTES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, no período de 04/91 a 09/93.

O Auto de Infração teve o seguinte enquadramento legal: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, art. 1º do DL nº 2.445/88 c/c artigo 1º do DL nº 2.449/88.

Em seguida, foi apresentada a impugnação alegando que recolheu o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, por entender que os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 são inconstitucionais, como já entendeu o STF.

A autoridade julgadora de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

De tal decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13643.000073/93-79
Acórdão : 201-72.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifica-se que a contribuinte foi autuada porque recolheu o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, conforme cópias de DARFs de fls. 23/33 e a fiscalização entendeu que deveria tê-lo feito com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. O que está em discussão, portanto, são as diferenças entre uma e outra forma de calcular o PIS.

O assunto PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, cobrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem Jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos decretos-leis, nos termos da decisão do STF no RE 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados decretos-leis, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso, para anular o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA